



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5000030-93.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GIANCARLO BREMER NONES

APELANTE: AGROPECURIA IPACARAY LTDA (RÉU)

APELANTE: JEAN FERNANDO DELFES WALMORBIDA (RÉU)

APELANTE: FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA (RÉU)

APELADO: AR SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO RETIRANTE. PRESCRIÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. ORDEM DE SERVIÇO. ILICITUDE DO OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória proposta por empresa autora contra ex-sócio e empresa ré para cobrança de R\$ 50.001,00 referentes a serviços de terraplanagem.
2. Os réus opuseram embargos monitórios, alegando prescrição, ausência de notas fiscais, incompletude das ordens de serviço, ilicitude do objeto contratado (crime ambiental) e ilegitimidade passiva do ex-sócio.
3. A sentença rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório.
4. Os réus interpuseram apelação, reiterando as teses apresentadas nos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a apelação deve ser conhecida quanto à ilegitimidade passiva do ex-sócio, diante da

ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão interlocutória; (ii) verificar se a matéria relativa à prescrição pode ser rediscutida em apelação, após decisão interlocutória não agravada; (iii) analisar se as ordens de serviço, desacompanhadas de notas fiscais e com informações incompletas, são documentos hábeis para instruir ação monitória; (iv) determinar se a ausência de notas fiscais invalida a cobrança dos serviços prestados; (v) aferir se a suposta ilicitude do objeto contratado, decorrente de crime ambiental, torna o negócio jurídico nulo e impede a cobrança; e (vi) definir o termo inicial para a exigibilidade do pagamento dos serviços prestados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de ilegitimidade passiva do ex-sócio não foi conhecida, pois os apelantes não impugnaram especificamente a fundamentação da decisão interlocutória que a afastou, violando o princípio da dialeticidade recursal (art. 1.010, II e III, do CPC).

7. A tese de prescrição também não foi conhecida, uma vez que a matéria foi decidida em interlocutória e não houve interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão consumativa (art. 1.015, II, do CPC).

8. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo as ordens de serviço assinadas pelos apelantes documentos hábeis para instruir o procedimento (art. 700 do CPC).

9. A ausência de notas fiscais não descaracteriza a dívida, configurando questão tributária que não afeta a validade da obrigação contratual de pagamento pelos serviços prestados.

10. Não havendo convenção ou costume, a retribuição pelos serviços deve ser paga após sua prestação (art. 597 do CC) e, na ausência de prazo ajustado, o credor pode exigí-lo imediatamente (art. 331 do CC).

11. Não há provas de que a empresa autora tinha conhecimento das restrições ambientais da área, sendo os apelantes, proprietários e um deles advogado, os responsáveis por tal conhecimento.

12. A alegação de ilicitude do objeto por suposto crime ambiental não torna o contrato nulo, pois os apelantes não podem se beneficiar da própria torpeza, em violação ao princípio da boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "Ordens de serviço assinadas são prova escrita hábil para ação monitória, e a ausência de nota fiscal ou suposta ilicitude ambiental desconhecida pelo prestador não exime o tomador do pagamento."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 1º, III; CC, art. 331; CC, art. 397; CC, art. 406; CC, art. 597; CC, art. 1.032; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 487, I; CPC, art. 700; CPC, art. 702, § 8º; CPC, art. 932, III; CPC, art. 932, parágrafo único; CPC, art. 1.010; CPC, art. 1.010, II; CPC, art. 1.010, III; CPC, art. 1.015, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 725.519/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 9-12-2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.765.596/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 11-2-2025; STJ, AgInt no AREsp n. 692.495/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23-6-2016; STJ, AgInt nos EAREsp 2560616/ES, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 25-11-2025; TJSC, AC 0300069-09.2019.8.24.0079, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Guilherme Nunes Born, j. 25-3-2021; TJSC, AC 0000.20.04.016098-1, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Trindade dos Santos, j. 23-9-2004; TJSC, AC n. 5018815-80.2021.8.24.0033, rel. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 19-11-2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na extensão, negar-lhe provimento. Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários fixados anteriormente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Para retratar o desenvolvimento processual, adota-se o relatório da sentença:

Trata-se de ação monitória proposta por AR Serviços de Terraplanagem e Transportes LTDA contra Jean Fernando Delfes Walmorbida, Fernando Roberto Walmorbida e Agropecuária Ipacaray LTDA.

Alegou a parte autora, em síntese, que realizou serviços de terraplanagem para os requeridos e foi parcialmente paga. A segunda etapa dos serviços, realizada no período de 15-3-2017 a 17-4-2017, pelas ordens de serviço sequenciais do n. 13569 ao n. 13591, totalizam o valor de R\$ 50.001,00. Requereu, pagamento do débito atualizado (R\$ 99.751,24).

Citados, os réus apresentaram embargos (eventos 31, 33 e 46), sustentado, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziram não reconhecerem as dívidas, as quais não se prestam a cobrança, pois estão desacompanhadas de notas fiscais e as ordens de serviços apresentam informações incompletas, principalmente por inexistir datas de vencimento. Aduziram, ainda, que pela falta de habilidade técnica ou conhecimento por parte da embargada, o requerido Fernando responde ação penal por crimes ambientais. Alegaram que não autorizaram que a empresa prestasse os serviços de forma ilegal, de modo que sendo o objeto nulo, o negócio jurídico também é nulo. Por fim, pleiteiam que sejam julgados procedentes os embargos, com a consequente improcedência da ação monitória e a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

A parte autora se manifestou sobre os embargos (evento 45).

No evento 55, foram afastadas as preliminares de prescrição, ausência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva do ex-sócio Jean Fernando Delfes Walmorbida, sendo intimadas as partes a indicarem provas que pretendiam produzir. Houve manifestação (eventos 60, 62 e 65). (evento 66, SENTI)

O Juízo de origem acolheu o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), rejeito os embargos monitórios opostos nos eventos 31, 33 e 46 e, por consequência, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para, por força do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, podendo a parte credora prosseguir com o processo na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do diploma processual, ou seja, através de cumprimento de sentença, pelo valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil um reais), montante a ser corrigido monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada ordem de serviço (art. 397 c/c art. 406, CC).

Custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), pelos requeridos (evento 66, SENT1).

Inconformados, os réus interuseram apelação, alegando que: a) a pretensão condenatória prescreveu em 1 ano, em analogia ao que ocorre com as de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos; b) as ordens de serviço estão desacompanhadas de notas fiscais e foram preenchidas de forma incompleta, não constando os serviços realizados, o nome do responsável pela execução do serviço, o equipamento utilizado, os horários de início e término dos trabalhos, a numeração dos documentos do cliente, a forma de pagamento, o local da prestação dos serviços e a data do vencimento; c) se não foi acertada uma data para o pagamento, não há dívida; d) a ordem de serviço apenas o autoriza e não é um título de crédito que possa ser cobrado à vista; e) a autora cometeu crime ambiental pelo qual estão respondendo; f) serviços prestados ilegalmente não devem ser cobrados, pois, se o objeto é ilícito, nulo é o negócio jurídico; g) Jean Fernando Delfes Walmorbida se retirou da sociedade em 2013 e, por isso, não poderia assumir obrigações em nome da ré. Com base nesses argumentos, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial (evento 79, APELAÇÃO1).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 86, CONTRAZAP1).

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O art. 1.010 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a apelação deve conter "*a exposição do fato e do direito*" e "*as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*". Complementarmente, o art. 932, III, determina que compete ao Relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

1.1 Ilegitimidade de Jean Fernando Delfes Walmorbida

Os apelantes sustentam que Jean Fernando Delfes Walmorbida se retirou da sociedade em 2013 e, por isso, não poderia assumir obrigações em nome da ré, inclusive as decorrentes da prestação de serviços contratada com a apelada em 2017.

O assunto foi abordado em decisão interlocutória da seguinte maneira:

Com efeito, denota-se do documento apresentado no "evento 33" ("Contrato Social 3"; documento 31) que o sócio Jean Fernando cedeu suas quotas sociais,

junto à empresa requerida, em favor de seu genitor Fernando Walmórbida, em 05/03/2013.

Contudo, o a alteração contratual da empresa, em tese, não foi averbada na Junta Comercial - ao menos do que dos autos consta.

Por conseguinte, o ex-sócio continua responsável por eventuais débitos contraídos em nome da empresa, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 1.032 - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Sobre a extensão do referido dispositivo de lei, colhe-se da doutrina de Ricardo Fiúza:

Nas hipóteses de retirada voluntária ou de exclusão de sócio, este também responderá, no decorrer dos dois anos subsequentes, pelas dívidas e obrigações sociais existentes na data em que deixou de integrar a sociedade, quando o termos aditivo ao contrato social que formalizou sua saída tiver sido averbado perante o cartório de registro civil competente. Caso a resolução não venha a ser averbada, na época própria, no registro das pessoas jurídicas, a responsabilidade do sócio retirante ou excluído permanece e subsiste, também, pelas dívidas e obrigações contraídas posteriormente a sua saída da sociedade, pelo mesmo prazo de dois anos, e cessará, apenas, após a averbação prevista nesta disposição. Em termos jurídicos, a retirada ou exclusão de sócio somente terá efeitos após averbada no registro civil das pessoas jurídicas. (grifo nosso)

Assim, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. (evento 55, DESPADECI)

Todavia, os apelantes não enfrentaram a fundamentação utilizada, principalmente a tese no sentido de que, diante da ausência de averbação da retirada do sócio, Jean Fernando Delfes Walmorbida continuaria vinculado às obrigações assumidas pela sociedade.

Sem essa formalidade, a apelada não era obrigada a saber que Jean Fernando Delfes Walmorbida - pessoa que se apresentou como contratante e também era, de forma incontroversa, filho do apelante Fernando Roberto Walmorbida -, estava desautorizado a representar a sociedade.

A impugnação específica exige não apenas a formulação de teses contrárias, mas a demonstração do erro no raciocínio judicial. O recurso não indica em que ponto e por que a decisão teria errado, configurando violação ao princípio

da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II e III, do CPC, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O recurso não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, especialmente quanto à existência de advertência expressa no contrato sobre a não garantia de data de contemplação. 2. A mera repetição das alegações iniciais, sem demonstrar os erros da decisão recorrida, viola o art. 1.010 do CPC. [...] (AC n. 5018815-80.2021.8.24.0033, rel. Giancarlo Bremer Nones, Terceira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 19-11-2024).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma esse entendimento:

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório (AgRg nos EAREsp n. 725.519/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. 9-12-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. [...] 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente refute todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto. [...] (AgRg no AREsp n. 2.765.596/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 11-2-2025).

Vale ressaltar que não se aplica ao caso a prerrogativa prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC, pois o vício não é formal, mas material. O recurso carece de fundamentação adequada, e não se trata de mera irregularidade sanável, conforme entendimento consolidado pelo STJ:

O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre (AgInt no AREsp n. 692.495/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23-6-2016).

Como resultado, este assunto não deverá ser conhecido.

1.2 Prescrição

Segundo os apelantes, a pretensão condenatória prescreveu em 1 ano, em analogia ao que ocorre com as de tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, por força do disposto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil (CC).

Porém, assim como no item anterior, a prescrição também havia sido afastada pela citada decisão interlocutória (evento 55, DESPADEC1) e, contra tal, não foi interposto agravo de instrumento pelos interessados, nos termos do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a rediscussão do tema.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, *"não interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeita a prescrição, a matéria fica acobertada pela preclusão consumativa"* (STJ, AgInt nos EAREsp 2560616/ES, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 25-11-2025).

Portanto, a apelação deve ser conhecida parcialmente.

Os demais temas merecem análise, pois presentes os pressupostos de admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal. O preparo foi devidamente recolhido.

2. JUÍZO DE MÉRITO

Superada a análise de admissibilidade, examina-se o mérito recursal. Após análise dos autos, conclui-se que a apelação não deve ser provida.

O art. 700 do CPC prevê que *"a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer"*.

O dispositivo não especifica o tipo de documento a ser utilizado. Dessa forma, todos os créditos representados por documentos, sejam eles cambiais ou não, que, por alguma razão, não adquiriram ou perderam a eficácia executiva, podem ser cobrados por procedimento monitório, desde que comprovem sua existência e exigibilidade.

Nesse contexto, conclui-se que a apelada conseguiu provar sua versão, especialmente diante das ordens de serviço assinadas, de forma incontroversa, pelos apelantes (evento 1, NFISCAL3).

Destaca-se que, devido às citadas características da ação monitoria, a presença de notas fiscais dos serviços prestados é desnecessária. A ausência de emissão da nota fiscal em relações jurídicas como esta pode caracterizar sonegação de tributos. Todavia, apesar de essa omissão poder levar a uma responsabilização tributária da apelada, a ser apurada pelo competente órgão arrecadador, isso não significa que a obrigação contratual é inexistente ou que o pagamento é indevido. Em termos mais diretos, por não estarem comprovadamente contratadas e serem independentes dos compromissos acertados entre as partes, as obrigações tributárias da apelada não condicionam o seu direito ao recebimento do valor combinado.

Precedentes do TJSC confirmam a idoneidade da ordem de serviço assinada pelo tomador como instrumento da ação monitoria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ORDEM DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INÍCIO DE PROVA ESCRITA QUE SE FAZ PRESENTE. ARTIGO 700 DO CPC. DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. ORDENS DE SERVIÇO QUE CONTÊM ASSINATURA ACIMA DO NOME DO APELANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSENTE PROVA DE QUE A ASSINATURA NÃO PERTENCIA A NENHUM DOS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO, DE QUALQUER OUTRA CONTRAPROVA APTA A DESCONSTITUIR O DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INC. II, CPC. VALORES DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (AC 0300069-09.2019.8.24.0079, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Guilherme Nunes Born, j. 25-3-2021).

*MONITÓRIA. Notas fiscais e ordens de serviço. Embargos. Acolhimento parcial. Subsistência do pedido em relação, apenas, a uma das ordens de serviço. Serviços autorizados expressamente. Desfazimento posterior. Ausência de provas hábeis. Honorários advocatícios. Incidência do critério da reciprocidade. I - **Ordem de serviço firmada por quem os contrata identifica-se perfeitamente como documento de crédito que, desamparado de eficácia executiva, viabiliza o uso dos meios injuntivos para a cobrança do valor nela inscrito. Autorizados expressamente os serviços, ao acionado, para se livrar dos efeitos creditícios imanentes ao documento, incumbe comprovar com suficiência não terem os serviços sido efetivamente prestados, em razão do desfazimento da transação documentalmente avençada. Não feita essa prova, subsiste o revelado pelo documento de crédito.** II - Tendo a autora de monitoria decaído de parte do pedido formulado, com a redução expressiva do crédito que pretendia ver reconhecido, a sucumbência que se define é a recíproca. Nesse passo, ambos os litigantes são responsáveis pelos encargos incidentes sobre os valores dos quais decaíram, fixando-se os de responsabilidade da autora sobre o importe excluído*

do crédito inicialmente objetivado, arcando o demandado com os incidentes sobre o valor do débito subsistente (AC 0000.20.04.016098-4, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Trindade dos Santos, j. 23-9-2004).

Importante anotar que, apesar de não identificados os serviços prestados, as ordens foram emitidas pela apelada, que atua no ramo de escavações e terraplanagens. Os documentos, ademais, informam o valor e o respectivo total das horas trabalhadas, conforme aferido pelo horímetro do maquinário, e foram assinados por Jean Fernando Delfes Walmorbida e Fernando Roberto Walmorbida, representante legal da Agropecuária Ipacaray Ltda. Esses dados deixam claro que os apelantes receberam os trabalhos executados, em vez de rejeitá-los, independentemente do responsável pela execução do serviço, do equipamento utilizado, dos horários em que se deram, dos documentos dos clientes e do local em que foram prestados.

Quanto ao vencimento dos débitos indicados nas ordens de serviço e à forma de pagamento, o CC trata que *"a retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações"* (art. 597).

No caso sob análise, as ordens de serviço não esclarecem nada de diferente além do valor correspondente às horas de trabalho executado e os apelantes não comprovaram nenhum outro pacto distinto. Logo, compreende-se que, recebidos os serviços (e não meramente autorizados, como tentam convencer os recorrentes), com especificação das horas trabalhadas e do respectivo valor, conforme se extrai das ordens assinadas pelos apelantes, o pagamento deveria ter acontecido na sequência.

No entanto, nenhuma prova do pagamento foi trazida aos autos, até porque os apelantes consideram-no indevido.

Deve-se considerar ainda que a existência da dívida não fica prejudicada pela ausência de contratação do prazo do pagamento, na medida em que, *"salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente"* (art. 331 do CC).

Além disso, não há provas de que a apelada sabia ou deveria saber que a cobertura vegetal da área onde os serviços foram prestados não poderia ser afetada sem prévia autorização dos órgãos competentes e, portanto, que estaria infringindo leis ambientais. Seu contrato social não inclui nenhum tipo de objeto que reclame o conhecimento desse assunto (evento 1, PROC2), não havendo nexos provado entre o serviço de terraplanagem contratado e o necessário descumprimento da legislação ambiental.

A esse respeito, é interessante notar que os apelantes não trouxeram provas de que a supressão vegetal apontada no auto de infração era evidentemente

proibida (evento 31, DOC4), não sendo exigível do operador do maquinário de terraplanagem ou mesmo da apelada que soubessem.

Por outro lado, os apelantes figuraram como tomadores dos serviços contratados e eram os proprietários das terras onde foram executados, tendo pleno conhecimento das características do local delimitado para a prestação e das restrições ambientais existentes. Em acréscimo, o apelante Fernando Roberto Walmorbida era advogado por ocasião da contratação (evento 33, CONTRSOCIAL3). Por isso, deveria conhecer as específicas limitações à sua propriedade, não se admitindo que assuma a postura de vítima e ingênuo, enquanto acusa a apelada pelos problemas decorrentes da terraplanagem.

Dadas essas ponderações, os apelantes não devem agora, sem violar o princípio da boa-fé objetiva, tirar proveito da situação criada e defender-se sob tais argumentos, protegendo-se atrás de uma condição jurídica que, desde o início, desrespeitaram (*tu quoque*).

Nesse cenário, não há espaço para reputar nulo o contrato ou descartar a documentação que instrui satisfatoriamente a monitória, devendo o serviço efetuado ser pago, na forma como reconhecido na origem.

A sentença, portanto, deve ser mantida.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer em parte da apelação e, na extensão, negar-lhe provimento. Em cumprimento ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se em 2% os honorários fixados anteriormente.

Documento eletrônico assinado por **GIANCARLO BREMER NONES, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7311535v33** e do código CRC **52ec0dc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIANCARLO BREMER NONES
Data e Hora: 23/02/2026, às 19:42:01

5000030-93.2022.8.24.0014

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 DE 19/02/2026 A 26/02/2026

APELAÇÃO Nº 5000030-93.2022.8.24.0014/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GIANCARLO BREMER NONES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

PROCURADOR(A): ALEXANDRE HERCULANO ABREU

APELANTE: AGROPECURIA IPACARAY LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA (OAB SC004793)

APELANTE: JEAN FERNANDO DELFES WALMORBIDA (RÉU)

ADVOGADO(A): FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA (OAB SC004793)

APELANTE: FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA (RÉU)

ADVOGADO(A): FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA (OAB SC004793)

APELADO: AR SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): CAROLINE ROSSETTI GRUBER (OAB SC026365)

Certifico que este processo foi incluído como item 23 na Pauta da Sessão Virtual - Resolução CNJ 591/24, disponibilizada no DJEN de 02/02/2026, e julgado na sessão iniciada em 19/02/2026 às 00:00 e encerrada em 20/02/2026 às 16:54.

Certifico que a 3ª Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª CÂMARA ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO DE ACERVOS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. EM CUMPRIMENTO AO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, MAJORAM-SE EM 2% OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GIANCARLO BREMER NONES

VOTANTE: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO GIANCARLO BREMER NONES

VOTANTE: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

KARIN ANNELIESE PUPP
Secretária